



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de julho de 2017.

Ofício n.º 2105-A/2017-egt
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2218022-35.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 6158/2016 -
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Assis e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS - SP

PROT. 0022-3 000000 4 00000 2017 00025 2105-A-17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000394430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2218022-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS e PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.713

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2218022-35.2016.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Assis e Presidente da Câmara Municipal de Assis

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 6.158, de 02 de maio de 2.016, que dispõe sobre a permissão de comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Assis - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo e desporto (artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal) - O Município, a pretexto de exercer atuação legislativa suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal), não pode abrandar a proibição, como o fez, sob justificativa de interesse local, pois assim estaria a converter a competência suplementar em competência concorrente, em afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigo 144 da Carta Bandeirante) - Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, CF, aplicável por força dos arts. 4º e 144 da CE) - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei n. 6.158, de 02 de maio de 2.016, que dispõe sobre a permissão de comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Assis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invoca violação ao princípio federativo e também ao princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor, de observância necessária por força do art. 144 da Constituição Estadual. Diz haver legislação federal e estadual que cuidam da matéria, proibindo expressamente a venda, distribuição e utilização de qualquer tipo de bebida alcoólica em espaços esportivos, de sorte que a pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no art. 30, II, da CF, não pode o legislador municipal excepcionar tais regramentos.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.158/2016.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 147.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 159/162, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

O Prefeito do Município de Assis se manifestou às fls. 166/167.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 173/185), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

A norma impugnada possui a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º - Esta lei autoriza e regulamente a venda de cervejas em estádios, conjuntos poliesportivos e praças desportivas públicos localizados no município de Assis.

Art. 2º - A comercialização e o consumo de cerveja são admitidos nos ambientes aludidos no artigo 1º exclusivamente em dias de eventos desportivos, espetáculos musicais e culturais.

§ 1º - Somente será permitida a comercialização de cerveja, ou mesmo bebidas sem teor alcoólico em copos descartáveis, ou recipientes que não ofereçam riscos à integridade física ou à saúde dos consumidores.

§ 2º - Não será permitida a entrega de recipientes de vidro ou a entrega de garrafas ou latas diretamente aos consumidores.

§ 3º - Os responsáveis pela comercialização de cerveja nos ambientes e os organizadores do evento realizados nos espaços aludidos no artigo 1º ficam obrigados a divulgar mensagens de consumo moderado e consciente de bebidas alcoólicas e a expressa proibição da venda a menores de idade.

Art. 3º - Fica vedada a comercialização e o consumo de quaisquer outras bebidas com teor alcoólico nos locais designados no artigo 1º que não seja cerveja.

Art. 4º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário”.

De início, cabe consignar que a União (Lei nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor) e o Estado de São Paulo (Lei nº 9.470/96), ao cuidarem da matéria, exercendo a competência concorrente legislativa estabelecida pelo artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal (consumo e desporto), expressamente proibiram a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de futebol e ginásios de esportes (art. 13-A, da Lei Federal e art. 5º, da Lei Estadual).

Disso decorre que o Município, a pretexto de exercer atuação legislativa suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal), não pode abrandar a proibição, como o fez, sob justificativa de interesse local, pois assim estaria a converter a competência suplementar em competência concorrente, em afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigo 144 da Carta Bandeirante). A usurpação de competência legislativa é patente, decorrendo daí o vício de inconstitucionalidade.

Some-se a esse argumento, a configuração de violação ao princípio da proporcionalidade, em sua dimensão substantiva, que, de forma percuciente foi explanado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

“Por outro lado, o ato normativo impugnado violou o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, CF, aplicável por força dos arts. 4º e 144 da CE).

De fato, as normas federais e estaduais de restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos (Estatuto do Torcedor, art. 13-A; Decreto Federal 6.117/07, art. 3º e Anexo I, IV e Lei Estadual nº 9.470/96, art. 5º, I) encerram medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores em eventos e competições esportivas, bem como assegurar a promoção de sua defesa como consumidores (art. 5º, caput, XXXII, CF).

Referidas normas protegem não apenas os torcedores, mas todo um conjunto indeterminado e amplo de pessoas direta ou indiretamente envolvidas na realização de competições esportivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os atos normativos expedidos pela União e pelo Estado de São Paulo se mostraram fundamentais para viabilizar a efetividade das normas constitucionais, sob pena de se incorrer em violação ao princípio da proibição de proteção insuficiente de direitos constitucionalmente tutelados, que representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF). Por força do princípio da proibição de proteção insuficiente, nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais.

O postulado cria um dever de proteção para o Estado (isto é, para o legislador e para o juiz), que não pode simplesmente ignorar ou se desfazer de mecanismos de tutela para o fim de garantir a proteção a direitos fundamentais. (...)

Assim, a Lei nº 6.158, de 02 de maio de 2016, do Município de Assis, ora impugnada, ofende o princípio da proporcionalidade, conferindo proteção insuficiente aos torcedores-consumidores, ao permitir a comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas.

A permissão conferida pelo ato normativo impugnado expõe a riscos a integridade, assim como a segurança dos torcedores e dos consumidores, obstaculizando a prevenção de episódios de violência e sua consequente repressão. O ato normativo põe em risco, da mesma forma, os familiares dos torcedores, que rotineiramente os acompanham em eventos esportivos, assim como as pessoas que neles prestam serviços”.

Este Colendo Órgão Especial, em casos análogos, também assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.021, de 10 dezembro de 2015, do Município de Sertãozinho - Legislação que dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol e praças desportivas no Município de Sertãozinho - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo e desporto (artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal) - Afrenta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Princípio da razoabilidade - O princípio da razoabilidade é composto por adequação, necessidade e proporcionalidade 'strictu sensu', o que exige a análise da norma em relação ao direito fundamental por ela atingido por restrição ao seu efetivo exercício, ou, então, seu tangenciamento - A legislação de regência malfez o princípio da proporcionalidade, sob o viés da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor - Violação aos artigos 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente” (ADIn nº 2.127.169-77.2016.8.26.0000, v.u., j. de 09.11.16 - Rel. Des. RICARDO ANAFE).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.243, de 29 de janeiro de 2016, do Município de Barretos. Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Barretos e dá outras providências. Disposições sobre consumo e desporto, temas reservados à competência normativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade. Violação dos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADIn nº 2121804-42.2016.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.16 Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.158, de 02 de maio de 2.016, do Município de Assis.

SALLES ROSSI

Relator